SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260407 - PE (2026/0185034-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HAMILTON FERRO DE SOUSA FILHO - PE015784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido quando o agravo em recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial os relativos à impropriedade da via eleita para apuração de violação a dispositivo constitucional e à i ncidência da Súmula 7/STJ, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência da Súmula 182 do STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, exigindo da parte agravante a refutação de todos os fundamentos que sustentam a negativa de seguimento.

5. No caso, o Agravante não impugnou, de modo específico, os fundamentos relativos à inadequação da via eleita para a apuração de violação a dispositivo constitucional e à incidência da Súmula n. 7/STJ, subsistindo óbice suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial e inviabilizar o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60732094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca13690-7fc4-4ec5-acdb-aa38d5d38a42

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca13690-7fc4-4ec5-acdb-aa38d5d38a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260407 - PE (2026/0185034-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EDVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HAMILTON FERRO DE SOUSA FILHO - PE015784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido quando o agravo em recurso especial não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial os relativos à impropriedade da via eleita para apuração de violação a dispositivo constitucional e à i ncidência da Súmula 7/STJ, à luz dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência da Súmula 182 do STJ.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui um único dispositivo, exigindo da parte agravante a refutação de todos os fundamentos que sustentam a negativa de seguimento.

5. No caso, o Agravante não impugnou, de modo específico, os fundamentos relativos à inadequação da via eleita para a apuração de violação a dispositivo constitucional e à incidência da Súmula n. 7/STJ, subsistindo óbice suficiente para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial e inviabilizar o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60732511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 72cdef78-e20c-431f-a443-aeef65ce0ddf

Trata-se de agravo regimental interposto por EDVALDO BATISTA DA SILVA contra decisão proferida pelo presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado, como incurso no art. 217-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco negou provimento à apelação e, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática partiu de premissa fática equivocada, pois o agravo em recurso especial impugnou de forma direta e específica o óbice da Súmula 7/STJ em capítulo próprio, distinguindo reexame de provas e revaloração jurídica de fatos incontroversos, além de também combater a incidência da Súmula 284/STF.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, em consequência, conhecer o agravo em recurso especial, com a admissão do recurso especial e sua submissão a julgamento pelo órgão colegiado competente; subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido a julgamento pela Turma, para que se determine o conhecimento do AREsp e, por consequência, do próprio recurso especial.

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 277):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
> i) Ofensa ao princípio da dialeticidade. Art. 932, III, do CPC e Súmula 182 do STJ.
> ii) Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 242-243):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações

Documento eletrônico VDA60732511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 72cdef78-e20c-431f-a443-aeef65ce0ddf

genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão acima deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial considerando: a impropriedade da via eleita para apuração de violação a dispositivo constitucional, a Súmula 284/STF e a Súmula 7/STJ.

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 218-222), verifica-se que a parte não impugnou, de modo específico, a impropriedade da via eleita para apuração de violação a dispositivo constitucional e à Súmula 7/STJ.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo da parte agravante que impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:37
Código de Controle do Documento: 72cdef78-e20c-431f-a443-aeef65ce0ddf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0185034-2

AgRg no AREsp 3.260.407 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011277720148171280 11277720148171280

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HAMILTON FERRO DE SOUSA FILHO - PE015784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HAMILTON FERRO DE SOUSA FILHO - PE015784
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:51:01
Código de Controle do Documento: 00D6A6C5-6082-461F-A27C-0AC99058BCBC